

OK!
PARECER



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 153 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

155ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/12/13

PROCESSO Nº.: 1/3127/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201108508-5

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar, João Pereira da Silva, Robério Francisco Maciel dos Santos

MATRÍCULA: 104.30119; 03799212; 03571815

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macêdo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no período de 06/2009 a 11/2010. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3. Afastadas as preliminares de nulidades suscitadas. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 460 do CPC c/c art. 86 do Dec. 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE PROMOVEU ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO, SEM DOCUMENTOS FISCAIS, NO MONTANTE DE R\$ 2.740.912,75 NO PERÍODO DE 10/06/2009 A 08/11/2010, CONFORME RELATÓRIO QUANTITATIVO DE ESTOQUE APURADO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE E DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1/



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço;
- Termo de Início da Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Termo Intimação e anexos + AR;
- Contagem Física de Estoque de 08/11/10;
- Rel. Posição Inventário de 08/11/10 e do Liv. Reg. Inventário de 31/12/09;
- Recibo CD-01 c/ Arquivos Magnéticos e RG do funcionário do contador;
- CD 01 c/ arquivos Magnéticos entregue pela empresa a auditoria
- Cópia Cadastro de Contribuinte

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário, alegando em síntese a inobservância do prazo para conclusão da ação fiscal – não devolução da documentação; Colaciona decisões de extemporaneidade de prazo para conclusão de fiscalização; Ausência da solicitação circunstanciada conforme § 2º da IN 6/2005; Alega a falha no levantamento fiscal, a impossibilidade de inclusão de peças de motocicleta no levantamento; Deveria ter sido lavrado outro auto de infração com o termo de retenção para as peças de motocicleta, conforme o art. 830 do RICMS. Como não foi requer a exclusão das citadas mercadorias. Ao final requer perícia para inclusão das notas fiscais que não foram lançadas no relatório, bem como junção dos produtos cadastrados em duplicidade. Por fim requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 718/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O presente processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências por decisão unanime da Câmara de julgamento para que fossem procedidas as providencias relacionadas no despacho as fls. 225/226.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após concluído o trabalho pericial, foi refeito o Totalizador, o qual apontou uma Omissão de Entradas de R\$ 4.270.824,20.

Manifestação ao Laudo Pericial as fls. 449 em que o contribuinte aduz acordar com o laudo pericial, solicitando encaminhamento do processo a Célula de Julgamento.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/2011.08508-5** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *omissão de entradas de mercadorias*, decorrente de levantamento de estoque, no período de junho de 2009 a novembro de 2010, no valor de R\$ 2.740.912,75.

Inicialmente, ressalta-se que a presente ação fiscal se encontra regular, visto que foi realizada por autoridade competente e não impedida. Cumpre salientar ainda, que não houve cerceamento de direito de defesa, respeitando-se, pois, os Princípios do Contraditório e da Ampla defesa.

No que concerne a nulidade aduzida pela recorrente concernente ao vício no procedimento adotado pelos agentes autuantes uma vez que a ação fiscal extrapolou o prazo legal para sua conclusão. Ocorre que em conformidade com o Dec.24.569/97 que regulamenta a Lei 12.670/96 que inseriu em seu art. 821 § 4º, o prazo de conclusão de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de AR, terá como termo final à data da postagem no correio, o término da presente ação fiscal seria no dia 15/08/11 (segunda-feira). Como o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.18495 que foi enviado por AR, tem a data da postagem em 11/07/11 fls. 164, estava dentro do prazo legal previsto na legislação, inexistindo portanto o impedimento do autuante.

Ademais, quanto preliminar de nulidade acerca do fato da funcionária ter assinado somente a contagem de estoque declarando que acompanhou a contagem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

física das mercadorias existentes e de propriedade relativo as mercadorias de pneus e câmara de ar constantes as fls. 133/138 dos autos e se recusar a assinar a relação de peças de diversas motos as fls. 141/142, efetuada no mesmo período, esta não merece prosperar, consoante o que dispõe o art. 46 § 2 do Dec. 25.468/99.

Após realização da perícia constatou-se que de fato itens similares foram apurados separadamente no levantamento fiscal, momento em que houve a junção destas mercadorias corrigindo eventuais distorções. Refeito, pois, o novo relatório totalizador anual de levantamento de estoque de mercadorias, restou detectado ao final, uma omissão de entradas no montante de R\$ 4.270.824,20.

Ato contínuo, o pedido do contribuinte para que se retirasse do levantamento fiscal, as peças inerentes a motocicletas, restou afastado.

Além disso, tendo em vista o disposto no art 460 do CPC, aplicado supletivamente ao processo administrativo tributário, conforme o art. 86 do Decreto nº 25.468/99, não há como considerar o novo totalizador encontrado pelo Laudo Pericial as fls.227/233, que ora foi encontrada uma omissão de entradas em um valor maior do que o anteriormente encontrado pelo fiscal autuante.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Neste diapasão, faz-se mister salientar que é inaceitável acatar a nova Base de Cálculo apontada pela Célula de Perícias e Diligências, por estar realizando um novo levantamento fiscal em montante superior ao constante da peça inicial. Portanto, com base no art. 460 do CPC, prevalece a base de cálculo indicada no auto em epigrafe, qual seja a de R\$2.740.912,75.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisões ocorridas na 29ª Sessão Extraordinária, de 23 de abril de 2013:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Em relação às preliminares de mérito que foram arguidas pela Recorrente, resolve: **1. Quanto à nulidade por impossibilidade do exercício da Espontaneidade** (em decorrência de não ter ocorrido a devolução dos documentos solicitados, após expirado o prazo entre um procedimento fiscal e outro) – Afastada, por voto de desempate do Presidente, com lastro nas razões contidas no Parecer da Consultoria Tributária e fundamentos do voto do Relator, considerando, em reforço, não constar dos autos qualquer expediente que demonstre o intento do contribuinte, em solicitar, como poderia, os documentos que apresentara, fato que, de “per si”, caso tivesse ocorrido e negligenciado o Fisco, omitindo-se em devolvê-los, restaria materializado, pela omissão fiscal, ato de obstrução do pleno exercício da espontaneidade, dado que até instaurado um novo procedimento, poderia o contribuinte vir a cumprir obrigação tributária resultante do exame dos documentos aos quais disponibilizara. Como não, por conseguinte, demonstrado este intento, opera-se, no silêncio de quem teria legitimidade para requisitar a subjetividade de que não pretendia promover, espontaneamente, qualquer regularização fiscal ante ao fato de que, expressamente, não se contrapôs o Fisco em devolver a documentação, restando configurado, em casos desta natureza, a reiterada prática e pretensão fiscal em reiniciar novo procedimento, por meio de outra e nova ação fiscal que se instaura sobre novo interstício. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. **2. Nulidade por ausência da solicitação circunstanciada para o reinício da ação fiscal** - Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o fundamento de que, embora a previsão constar em dispositivo da Instrução Normativa 06/2005 a “solicitação circunstanciada” constitui *modus faciendi* compatível com Norma de Execução, de natureza *interna corporis*, em que se destaca o exame de conveniência e oportunidade do gestor para autorizar o reinício do ato administrativo inconcluso. Logo, destina-se a controle gerencial e interno que se registra ao Sistema CAF (Controle da Ação Fiscal), e que, quando muito, se prestaria ao exame da eficiência para fins de processo disciplinar e, por conseguinte, não é cometida à Administração Fazendária ou ao agente do Fisco, a obrigatoriedade em dar ao administrado, as razões e motivos que ensejariam o exercício do *poder-dever* em promover, o reinício da ação fiscal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. **3. Nulidade por extemporaneidade do ato praticado** – Afastada, por unanimidade de votos, nos termos e





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fundamentos do Voto do Relator, lastreado nas razões contidas no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Nulidade ante ao cerceamento do direito de defesa pela ausência de provas e incompatibilidade dos fatos apurados com a infração apontada – Afastada, por voto de desempate do Presidente, com fulcro nos fundamentos de que há sincronia entre o que se vê descrito no Auto de Infração e evidenciado nas Informações Complementares, com os relatórios apensos pela instrução processual, compatibilizando-se com o objeto da autuação imputado a recorrente. Assim, tinha como a autuada oferecer defesa, pois, sabia do que estava sendo acusada. Inclusive, teve a oportunidade para demonstrar suas alegações, na impugnação e no recurso, ou ainda, requerer perícia, não o fazendo em momento oportuno. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves.” **Decisão ocorrida nesta 155ª Sessão Ordinária:** Com relação a preliminar de nulidade suscitada em sessão pelo advogado da recorrente, por inobservância da previsão contida no art. 46, § 2º do Decreto nº 25.468/99 – A 2ª Câmara, por unanimidade de votos, afastou a referida preliminar, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, no tópico de fls. 214 dos autos, que assinala a recusa da assinatura pelo representante da empresa nos formulários de contagem de estoque relativa às peças de motocicleta, bem como o que dispõe o documento “Informações Complementares ao Auto de Infração”. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que restou afastado por unanimidade de votos, o pedido do contribuinte para que se retirasse do levantamento fiscal, as peças inerentes a motocicletas. Não foi considerado o Laudo Pericial em razão do que dispõe o art. 460 do CPC, aplicado supletivamente ao processo administrativo tributário, conforme o art. 86 do Decreto nº 25.468/99. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no mesmo dia, às 10 (dez) horas. E para constar, eu, **Silvana Rodrigues Moreira de Souza**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2014.

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO